



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

496.09h 04  
12/05/2020

Presidente

## PROJETO DE LEI Nº XXX /2020 DE 11 DE MAIO DE 2020.

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras.

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta a profissão e o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

**Art. 2º** - O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 02 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

**Art. 3º** - A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio e ou superior, deve ser realizada por meio de:

- I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II - Cursos de extensão universitária;
- III - Cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.
- IV - Submissão do profissional por exame prático com avaliação por meio de banca composta por profissionais e surdos que compõem as instituições públicas credenciadas ao MEC e as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda devidamente habilitada e credenciada.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 4º** - O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I - Dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

III - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuírem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

IV - Dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei.

V - Dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei.

VI - Dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que tratam os incisos II, III e VI do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 2º A comprovação do período de atividade profissional a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

§ 3º A formação do guia-intérprete será realizada por meio de curso específico ou de extensão universitárias credenciadas pelo Ministério da Educação ou Secretarias Municipais ou Estaduais de Educação.

**Art. 5º** - Para os efeitos dessa lei é considerado:

- I - Tradutor e intérprete o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;
- II - Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdo cegueira.

Parágrafo único. A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdo cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

**Art. 6º** - São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

- I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.
- II - Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.
- III - Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos cursos públicos.
- IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas.
- V - Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.
- VI - Atuar na tradução de atividades e materiais artístico culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

**Art. 7º** - O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdo cego, em especial:

- I - Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida.
- II - Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual.
- III - Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir.
- IV - Pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional.
- V - Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.
- VI - Pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdo.

**Art. 8º** - A atuação do profissional tradutor intérprete de LIBRAS deveser compatível com seu nível de formação tal como:

- I - Instituições de Ensino superior deverá o profissional ser formado e classificado compatível para tal.
- II - Instituições de Ensino Básico e médio poderá o profissional ter habilitação de nível médio e ou superior desde que aprovado em banca examinadora de instituições de ensino superior e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

**Art. 9º** - A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de Maio de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

Wilson  
Albuquerque Neto

Assinado de forma digital por  
Wilson Albuquerque Neto  
Dados: 2020.05.11 18:26:52  
-03'00'

VEREADOR  
**WILSON NETO**



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A inclusão do aluno surdo no ensino regular está determinada pelo decreto de lei no 5.626, de 22 de dezembro de 2005 que regulariza a Lei 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). No entanto, para que aconteça tal inclusão como é previsto legalmente, é necessário que se tenha comprometimento e o devido reconhecimento da LIBRAS e direitos dos surdos por uma educação de qualidade.

O aluno surdo sendo incluído na sala regular de ensino requer a necessidade de um profissional habilitado e competente que traduza e interprete a língua de sinais para a língua falada e vice-versa, mediando a sua comunicação com os demais colegas e professores. Esse profissional é o Tradutor/Intérprete de Língua de Sinais (TILS).

Sua função é interpretar de uma dada língua de sinais para outro idioma, ou deste outro idioma para uma determinada língua de sinais. O **intérprete de Libras** é o profissional que domina a língua de sinais e a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função. Ele deve ter domínio dos processos, dos modelos, das estratégias e técnicas de tradução e interpretação, além de possuir formação específica na área de sua atuação (por exemplo, a área da educação).

No Brasil, o intérprete deve dominar a Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa. Ele também pode dominar outras línguas, como o inglês, o espanhol, a língua de sinais americana e fazer a interpretação para a língua brasileira de sinais ou vice-versa (por exemplo, conferências internacionais).



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Tem a função de ser o canal comunicativo entre o aluno surdo, o professor, colegas e equipe escolar. Seu papel em sala de aula é servir como tradutor entre pessoas que compartilham línguas e culturas diferentes. Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do aluno em todos os contextos da aula e fora dela.

Apesar de existirem legislações vigentes referentes ao contexto do surdo e da Língua Brasileira de Sinais, é necessário mais reconhecimento desta língua enquanto detentora da comunicação de uma minoria linguística, como também dos próprios profissionais da área realizando formações contínuas, cursos, oficinas que contemplem a sua prática.

Nesse sentido, atendendo os rumos traçados na Constituição Federal e na Lei 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 11 de Maio de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém